



Mulher merece lei específica, pois foi oprimida por anos

Em setembro, entrou em vigor a nova lei de combate à violência contra a mulher (Lei 11.340/06), também conhecida como Lei Maria da Penha, com implicações de cunho processual e material. Nela se destacam modificações relevantes.

Por exemplo, ao delito do novo diploma não mais se aplicam as disposições da Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais (art. 41), sujeitos, agora, ao rito ordinário.

Vedou-se a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (art. 17). Houve até modificação do artigo 313 do Código de Processo Penal para se autorizar a prisão preventiva dos infratores (art. 42).

No tocante à pena máxima do delito de violência doméstica do artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, esta foi aumentada de um para três anos de reclusão, fato a revelar maior reprovabilidade da conduta do agente (art. 44).

Além disso, seu artigo 22 trouxe uma série de medidas cautelares que o juiz poderá aplicar de imediato ao agressor, como:

- a. suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- b. afastamento do local de convivência com a ofendida;
- c. proibição de se aproximar da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando-se limite mínimo de distância entre estes e o agressor, bem como de qualquer tipo de contato por qualquer meio de comunicação com estes.

Mas alguém pode perguntar: por que uma lei de proteção às mulheres?

A razão de ser da promulgação de lei específica se deve à longa opressão sofrida pela mulher durante milênios. Não é mais tolerável que, em pleno século XXI, a mulher não seja tratada com dignidade, principalmente no âmbito das relações familiares.

De há muito as mulheres são desrespeitadas e desvalorizadas simplesmente por serem mulheres. Basta lembrarmos a vida da primeira filósofa, Hipácia (c.370-415). De orientação neoplatônica, dedicava-se à matemática e à astronomia, e era influente professora na cidade egípcia de Alexandria. Foi assassinada pelo clérigo-patriarca Cirilo, mais tarde canonizado como São Cirilo. Ele ordenou a uma multidão cristã que a arrastassem para uma igreja, onde seus monges a escoriaram com conchas de ostra até a morte. As mulheres não podiam pensar. (Cf. Simon Blackburn, *Dicionário Oxford de Filosofia*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1997, p. 182).



A consciência desse tratamento injusto demorou a se expressar e dependeu do próprio esforço das mulheres.

No ocidente, a primeira pensadora a reconhecer e lutar pelos direitos da mulher foi a inglesa Mary Wollstonecraft (1759-97), cuja obra *A Vindication of the Rights of Women* (1792) constitui dura crítica à pretensa inferioridade feminina defendida por Rousseau (1712-78) (cf. *Dicionário Oxford de Filosofia*, cit., p. 412).

Depois dela, somente no século XX, surgiu a obra de maior influência a distinguir a diferença sexual biológica das categorias masculina e feminina impostas socialmente: o clássico estudo sobre a opressão das mulheres *Le Deuxième Sexe* (1949) (*O Segundo Sexo*) da filósofa francesa Simone de Beauvoir (1908-86).

Nele, compreende-se que no processo de constituição dos homens como grupo dominante no exercício do poder, as mulheres foram excluídas, tiveram sua liberdade de escolha e de realização restringidas em razão de seu corpo, sendo-lhe reservadas apenas tarefas domésticas e subalternas. Essa situação foi considerada natural pela sociedade. A mulher é vista como socialmente inferior, como objeto e não como pessoa livre (cf. Julian Baggini and Jeremy Stangroom, *Great Thinkers A – Z*, London, Continuum, 2004, pp. 38-40).

Nesse contexto, insere-se a violência na família, conforme elucidada Ana Mercês Bahia Bock e outros (*Psicologias*, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 334): “Embora possamos observar hoje profundas transformações na estrutura e dinâmica da família, há ainda a prevalência, em nossa sociedade, de um modelo de família que se caracteriza pela autoridade, e pela repressão da sexualidade, principalmente a feminina. Essa autoridade e repressão aparecem como protetoras dos membros da família. Poderíamos perguntar se essa imagem falseada que se tenta passar realmente cumpre a função de proteção, ou se encobre práticas de violência sobre o uso do corpo da mulher, bem como acaba justificando os castigos físicos na educação dos filhos”.

A questão da superioridade machista é igualmente fator ressaltado no perfil do homem autor de crime passional, modalidade esta raramente praticada pela mulher, conforme estudo de Luiza Nagib Eluf (*A Paixão no Banco dos Réus*, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 198): “Perfil do passional: é homem, geralmente de meia-idade (há poucos jovens que cometeram o delito), é ególatra, ciumento e considera a mulher um ser inferior que lhe deve obediência ao mesmo tempo em que a eleger o ‘problema’ mais importante de sua vida. Trata-se de pessoa de grande preocupação com sua imagem social e sua respeitabilidade de macho. Emocionalmente é imaturo e descontrolado, presa fácil da ‘idéia fixa’. Assimilou os conceitos da sociedade patriarcal de forma completa e sem crítica”.

Mais recentemente, destaca-se o pensamento da filósofa belga Luce Irigaray cujo livro *Je, Tu, Nous: Toward a Culture of Difference* (1993) pugna pela criação de uma sociedade e de uma cultura em que se reconheçam, cultivem, acentuem e se respeitem as diferenças entre os sexos de uma forma positiva, com consideração de seus valores intrínsecos e direitos fundamentais decorrentes (cf. *Great Thinkers A – Z*, cit., pp. 124-127).



Exemplo do desequilíbrio de poder existente entre os sexos é o fato de a mulher ganhar menos que o homem ao exercer o mesmo tipo de trabalho. Porém, a face mais cruel dessa desigualdade está na violência doméstica perpetrada em nome de pretensa superioridade machista.

Para reparar essa injustiça histórica, foram editados diplomas normativos reconhecendo direitos e meios de proteção específicos às mulheres com o objetivo de evitar e coibir abusos, discriminações e violências de gênero no plano internacional.

Dentre outros, destaca-se a Resolução 34/180 de 18 de dezembro de 1979 da ONU, instituindo a Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

Reconheceu-se que, apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirmar o princípio da não-discriminação — pelo qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa pode invocar todos os direitos e todas as liberdades nela proclamados, sem distinção alguma, inclusive de sexo —, infelizmente constata-se que as mulheres continuam sendo objeto de grandes discriminações e maus-tratos, sem terem plenamente reconhecida a importância de sua contribuição para o bem-estar da família e o progresso da sociedade.

Procurou-se despertar a consciência da necessidade de modificação do papel tradicional tanto dos homens como das mulheres na família e na sociedade, com o objetivo de se alcançar uma igualdade real e uma convivência pacífica e respeitosa entre os sexos.

No plano regional, foi editada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994. Mais uma vez, reafirmou-se o direito básico de toda mulher a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado (art. 3º), o direito a que se respeite sua vida e integridade física, psíquica e moral (art. 4º, 1 e 2), além do direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade e de subordinação (art. 6º).

Por sua vez, a Constituição de 1988, artigo 226, parágrafo 8º, obriga o Estado a criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Dentro dessa perspectiva, o Brasil, para atender inclusive à recomendação da Resolução 52/86 da ONU, de 12 de dezembro de 1997, sobre Prevenção ao Crime e Medidas da Justiça Criminal para Eliminar a Violência contra as Mulheres, criou o tipo de violência doméstica acrescentando o parágrafo 9º ao artigo 129 do Código Penal (Lei 10.886/04), que, repita-se, teve sua pena máxima aumentada de um para três anos pela nova lei.

Além disso, segundo dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, a violência doméstica atinge entre 25 e 50% das mulheres da América Latina (cf. site *Portal da Violência contra a Mulher*).

É por tudo isso, e considerando o elevado número de casos de violência doméstica no Brasil, que se



justifica a promulgação da Lei 11.340/06, que merece toda a atenção e esforço da sociedade e do Estado, principalmente da comunidade jurídica, para a sua efetivação e aperfeiçoamento.

Só assim, com a responsabilização dos agressores, observada a cláusula do *due process of law*, será realizada a verdadeira Justiça.

Date Created

11/10/2006